TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 511040/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 112/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos. Negativa de registro.

1.DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Sueli do Rocio Cordeiro de Lima, em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21, para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

O ato de inativação, fundamentado no art. 6º-A da EC nº 41/2003, conforme Portaria nº 9048/2016 (peça 08), foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2017-COFAP/GP (autos nº 751930/16).

Mediante Despacho nº 988/22 (peça 14), determinei o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 427139/22, nos termos sugeridos pela CGM na Instrução nº 4061/22 (peça 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKKX

Instada a se manifestar sobre a petição intermediária juntada pela PiraquaraPrev (peça 18), na qual o ente previdenciário solicitou o prosseguimento da análise do processo, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Acórdão nº 902/23 do Pleno deste Tribunal, a unidade técnica opinou pela negativa de registro, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos desde a data de autuação do processo de inativação (Instrução 3887/23-CGM, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 743/23-6PC, peça 48).

É o relatório.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos foi protocolada na data de 29 de agosto de 2022, em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21, item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

Ocorre que, posteriormente, o Acórdão 2288/21, do Tribunal Pleno[1], exarado nos mesmos autos, determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do processo nº 324000/21.

Por meio do Prejulgado 31 (processo 324000/21), em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, foi estabelecido que o exame do ato

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKKX

de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Muito embora a questão do prazo decadencial para revisão de atos de pessoal não tenha sido objeto do prejulgado, no caso em exame, o presente ato foi editado em cumprimento à determinação que foi suspensa pelo Acórdão 2288/21 em relação aos processos de inativação protocolados há mais de cinco anos.[2]

3.DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKKX

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[2] O processo de inativação foi protocolado em 13/09/2016 (conforme peça 2 dos autos 751930/16)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKKX